



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199913 - MG (2026/0091483-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **DIEGO RODRIGO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO MOSCONI D'ARCADIA - MG199294**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.
2. O acórdão recorrido, de um lado, reconheceu a existência de quatro descumprimentos conscientes e voluntários das medidas protetivas, descartando que tenha havido revogação tácita ou consentimento relevante da vítima; de outro, afirmou que a palavra da ofendida, colhida sob contraditório e corroborada por elementos do conjunto probatório, mostrou-se suficiente para sustentar a condenação pela contravenção de vias de fato. A alteração dessas conclusões demandaria reexame de toda a prova coligida, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
3. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte quanto à relevância da palavra da vítima em crimes de violência doméstica e à consumação do crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, incide a Súmula n. 83/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199913 - MG (2026/0091483-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **DIEGO RODRIGO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO MOSCONI D'ARCADIA - MG199294**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

2. O acórdão recorrido, de um lado, reconheceu a existência de quatro descumprimentos conscientes e voluntários das medidas protetivas, descartando que tenha havido revogação tácita ou consentimento relevante da vítima; de outro, afirmou que a palavra da ofendida, colhida sob contraditório e corroborada por elementos do conjunto probatório, mostrou-se suficiente para sustentar a condenação pela contravenção de vias de fato. A alteração dessas conclusões demandaria reexame de toda a prova coligida, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte quanto à relevância da palavra da vítima em crimes de violência doméstica e à consumação do crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, incide a Súmula n. 83/STJ.

4. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por DIEGO RODRIGO DOS SANTOS contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pelos crimes previstos no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, por quatro vezes, e no art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, à pena de 4 meses e 2 dias de detenção, em regime aberto, com sursis por 2 anos (e-STJ fls. 364/365).

O Tribunal estadual negou provimento ao apelo da defesa.

Na sequência, foi interposto recurso especial, fundado na alínea “c”, apontando violação ao art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 e ao art. 386, VII, do CPP, buscando a atipicidade do descumprimento de medida protetiva em razão do consentimento da vítima e a absolvição da contravenção de vias de fato por insuficiência probatória, além de requerer efeito suspensivo (e-STJ fls. 382; 383/400).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, e indeferiu o efeito suspensivo (e-STJ fls. 414/415).

Interposto agravo em recurso especial, a defesa afirmou não ser necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório e sustentou a existência de dissenso acerca da relevância do consentimento da vítima para o art. 24-A, afastando a aplicação da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 422/431).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo, por ausência de impugnação específica e insuficiência de dialeticidade quanto aos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 453/455).

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, assentando a incidência da Súmula n. 182/STJ, bem como a manutenção dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ e a negativa do efeito suspensivo (e-STJ fls. 457/461).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que não se aplica a Súmula n. 182/STJ ao caso concreto, pois o agravo em recurso especial impugnou de modo específico os fundamentos da inadmissibilidade, com capítulos próprios sobre a inexistência de óbice da Súmula n. 7/STJ e a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 466/471). Aduz que a controvérsia é eminentemente jurídica, limitada à correta subsunção das premissas fáticas reconhecidas pela origem ao art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, especialmente quanto à relevância jurídico-penal do consentimento da vítima, sem necessidade de revolvimento probatório. Sustenta, ademais, que há julgados desta Corte reconhecendo a pertinência do consentimento da vítima na análise da tipicidade do art. 24-A, o que afastaria a aplicação automática da Súmula n. 83/STJ e recomendaria apreciação colegiada da matéria (e-STJ fls. 466/471).

Requer a reconsideração da decisão para conhecer do agravo em recurso especial e, superados os óbices, determinar o processamento do apelo, afastando as Súmulas n. 7 e 83/STJ; subsidiariamente, pugna pela submissão do agravo regimental a julgamento colegiado, com provimento para afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ e determinar o regular processamento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 470/471).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, assentando a incidência da Súmula n. 182/STJ, bem como a manutenção dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ e a negativa do efeito suspensivo (e-STJ fls. 457/461). No agravo regimental, a defesa afirma que o agravo em recurso especial impugnou de forma específica os fundamentos da inadmissibilidade, com capítulos próprios acerca da inexistência de óbice da Súmula n. 7/STJ e da inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, além de invocar julgados sobre a relevância jurídica do consentimento da vítima para a análise da tipicidade do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (e-STJ fls. 466/471). Alega, ainda, que a controvérsia é eminentemente jurídica, restrita à correta subsunção das premissas fáticas reconhecidas pela origem ao referido dispositivo legal, sem necessidade de revolvimento probatório. Requer a reconsideração para conhecer do agravo em recurso especial e, superados os óbices, determinar o processamento do recurso especial; subsidiariamente, pugna pelo julgamento colegiado para afastar a Súmula n. 182/STJ e viabilizar o processamento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 470/471).

A irresignação não procede.

Como registrado na decisão agravada, as razões do agravo em recurso especial não atacaram, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para a inadmissibilidade do especial, limitando-se a negar em linhas gerais a aplicação das Súmulas n. 7 e 83/STJ, sem demonstrar, à luz das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, em que medida as teses prescindiriam do reexame do conjunto probatório e por que o entendimento adotado na origem não se amolda à jurisprudência consolidada desta Corte (e-STJ fl. 459). Nesse contexto, é inafastável a incidência do verbete n. 182/STJ, que dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” A propósito: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.

Ainda que superado esse óbice, a conclusão seria a mesma. A controvérsia trazida pela defesa dirige-se, em essência, à modificação das premissas fáticas fixadas pelo acórdão estadual, que reconheceu a ocorrência de quatro descumprimentos conscientes e voluntários das medidas protetivas e a suficiência, para a contravenção de vias de fato, da declaração da vítima colhida sob contraditório e corroborada por outros elementos, inclusive testemunho policial (e-STJ fls. 364/373). A alteração dessas

conclusões demandaria incursão no acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Este Tribunal tem firme orientação de que “cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado [...], porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas” (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 11/5/2018).

No ponto específico do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, o acórdão recorrido afastou, com base no conjunto probatório, a alegação de consentimento ou revogação tácita, consignando que o contato foi instrumentalizado pela vítima para preservar seu novo endereço e que o agravante, ciente da ordem judicial, reiterou aproximações e comunicações indevidas, evidenciando o dolo de desobediência (e-STJ fls. 371/372). Concluir de forma diversa exigiria, igualmente, revolvimento probatório, inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.

Além disso, o aresto estadual alinha-se à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à especial relevância da palavra da vítima em delitos de violência doméstica, quando coerente e apoiada por outros elementos do conjunto probatório, e quanto à consumação do crime do art. 24-A com o descumprimento consciente e voluntário da ordem judicial (e-STJ fls. 364/365). Nesse quadro, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Cabe anotar que tal vedação alcança recursos interpostos tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional, sendo desnecessária a existência de precedente repetitivo, bastando a demonstração de que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal (AgInt no AREsp n. 1.585.383/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 7/5/2020).

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, a decisão agravada já destacou a ausência de probabilidade de provimento do apelo, em vista dos óbices aplicados e da conformidade do aresto com a orientação jurisprudencial, o que afasta a presença do *fumus boni iuris* (e-STJ fl. 461). O pleito, portanto, não merece acolhimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0091483-0

AgRg no
AREsp 3.199.913 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044560920228130026 10000251643672003 44560920228130026

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOSCONI D'ARCADIA - MG199294
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOSCONI D'ARCADIA - MG199294
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.